



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012524/99-88
Recurso nº. : 122.097
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : LUIZA ELIZABETH BASAGLIA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.040

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida, omissão de rendimentos. Não estando amparada pelo inciso IV do art. 150 da C.F, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZA ELIZABETH BASAGLIA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

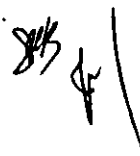
FORMALIZADO EM: 14 AGO 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.012524/99-88
Acórdão nº. : 106-12.040

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

:

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012524/99-88
Acórdão nº. : 106-12.040

Recurso nº. : 122.097
Recorrente : LUIZA ELIZABETH

RELATÓRIO

LUIZA ELIZABETH BASAGLIA, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 15/16, exige-se da contribuinte o crédito tributário de R\$ 9.552,38 decorrente de omissão de rendimentos percebidos de trabalho sem vínculo empregatício.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: artigo 1.º a 3.º e parágrafos da Lei nº 7.713/88, arts. 1.º a 3.º da Lei 8.134/90 e arts. 4.º e 5º, § único da Lei nº 8.393/95.

Inconformada, apresentou a impugnação de fls. 19/26, alegando, em resumo:

- que a multa imposta a contribuinte no valor de 75% sobre o valor do imposto tido como devido possui caráter confiscatório, o que é expressamente vedado pelo art. 150, IV da Constituição;

- esta inconstitucionalidade é matéria pacífica na doutrina, como demonstra por diversos trechos de renomados autores como José Cretella Jr., Sacha Calmon, Ives Gandra da Silva e Celso Ribeiro Bastos;

- nesse sentido também é a jurisprudência, como comprovam as diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, que transcreve;

gub *41*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.012524/99-88
Acórdão nº. : 106-12.040

- em relação aos juros moratórios, estes superam o valor de 1% ao mês, pois estão atrelados à taxa Selic, infringindo a art. 161, §1.º do CTN c/c art. 1062 do Código Civil e também ferindo a Constituição Federal em seu art. 192, §3.º, que veda taxa de juros superiores a 12% anuais;

- este também é o entendimento de Bernardo Ribeiro de Moraes, ensinando que o fisco não necessita de lei ordinária para estabelecer taxa de juros pois estas são reguladas pelo Código Civil e Código Tributário Nacional;

- é ressabido ser a taxa de juros do s.e.l.i.c encargo remuneratório dimensionado pelo mercado financeiro, compreendendo em sua natureza dois núcleos: uma remuneração compensatória para dispor a terceiro patrimônio público e privado e uma atualização monetária derivada da inflação futura esperada pelo mercado financeiro;

- a aplicação da taxa s.e.l.i.c importa, portanto, em dupla retribuição, uma, a título de juros e outra para prevenir contra a inflação esperada;

- sendo que este segundo núcleo, da mencionada taxa, está assimilado pela UFIR criada pela Lei n.º 8.383/91.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.36/40, que contém a seguinte ementa:

"INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA- TAXA SELIC

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- Selic.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.012524/99-88
Acórdão nº. : 106-12.040

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é devida no lançamento ex-officio, em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, não constituindo tributo, mas tratando-se de penalidade pecuniária prevista em lei; o percentual de multa aplicado deve estar de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

MATÉRIA NÃO IMPUGANDA

Tendo em vista que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir, é de se considerar não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada."

Cientificada (AR de fls. 43), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 44/51, reiterando as razões apresentadas em sua impugnação.

À fl. 52 foi anexado comprovante do depósito administrativo equivalente a 30% do crédito tributário mantido.

Em apenso o processo n.º 10980.002627/95-61, onde o lançamento original foi anulado por acórdão proferido por órgão colegiado.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012524/99-88
Acórdão nº. : 106-12.040

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche aos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente em seu expediente recursal limitou-se a contestar multa de ofício e a taxa de juros aplicada sobre o imposto devido.

Quanto à multa de ofício – sua aplicação está em perfeita consonância com a legislação aplicável a espécie, atualmente consolidada no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

“Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

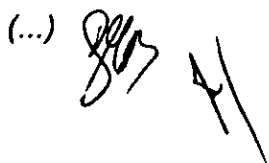
I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifos não são do original)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012524/99-88
Acórdão nº. : 106-12.040

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos. Dessa forma, não está amparada pelo inciso IV do art. 150 da C.F, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

Com relação a aplicação da TAXA – SELIC, têm-se a Lei nº. 5. 172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

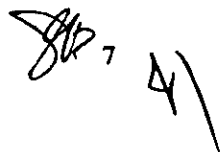
§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

A norma legal , anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no já mencionado regulamento nos seguintes artigos:

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995

“Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012524/99-88
Acórdão nº. : 106-12.040

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273."

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

"Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13)."

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994

"Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 29):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012524/99-88
Acórdão nº. : 106-12.040

I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;

II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 30)."(grifei)

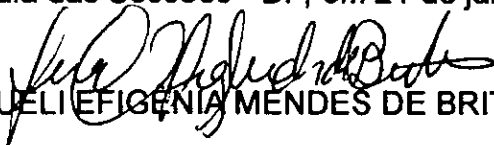
A Medida Provisória nº 1.770-46, originou-se da Medida Provisória 1.699 de 30/06/98 e continua em vigor sob o nº 1.973-62 de 1999.

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Registro, ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da C.F/88) declare a inconstitucionalidade da mencionada Medida Provisória, ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Explicado isso , VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41